
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ
TJAP - VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO ABERTO DE MACAPÁ - SEEU
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/N - ANEXO DO FÓRUM - CENTRO - MACAPÁ/AP - CEP: 68.900-000 - Fone: 96
33124500

Autos nº. 5000216-14.2020.8.03.0001

Processo: 5000216-14.2020.8.03.0001
Classe Processual: Pedido de Providências
Assunto Principal: Perigo para a vida ou saúde de outrem
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado do Amapá
• VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE MACAPÁ
Polo Passivo(s): • INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN

PORTARIA Nº 009/2020-VEP

Estabelece procedimentos e medidas temporários de prevenção ao contágio do COVID-19 [novo coronavírus] no âmbito dos estabelecimentos penais e da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá e dá outras providências.

O Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Estado do Amapá, João Matos Júnior, no uso de suas atribuições e na forma da lei de execução penal,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de classificação da situação mundial do novo coronavírus [Covid-19] como pandemia e, portanto, com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus [Covid-19] no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação dos serviços públicos nos estabelecimentos penais e na prestação jurisdicional no âmbito da execução penal;

CONSIDERANDO que o art. 66, VIII, da Lei de Execuções Penais, confere ao juiz da execução penal a competência para interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas;



CONSIDERANDO a reunião em videoconferência com a Direção do Instituto de Administração Penitenciária, Ministério Público do Estado do Amapá e Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a inadequação de funcionamento do estabelecimento penal, do espaço físico (instalações prediais) ou do serviço de atendimento humanitário (ausência de higiene, de alimentação, de atendimento de saúde etc.) à pessoa encarcerada;

CONSIDERANDO que o Covid-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a monitoração eletrônica constitui ferramenta legal segura ao acompanhamento e à fiscalização prisional adotada pelo ordenamento jurídico pátrio para tratamento de saúde quando os procedimentos adotados pelo Poder Público forem insuficientes para resguardar a vida e a integridade física da pessoa custodiada;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliada à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação, é suficiente para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO as informações prestadas no Ofício nº 639/GAB/SESAM/PMM, encaminhada para os autos do pedido de providência nº 5000216-14.2020.8.03.0001, instaurado para estabelecer normas de contenção ao contágio do novo coronavírus nos estabelecimentos penais do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos penais e da população carcerária submetidos à jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá.

Parágrafo único. As medidas vigorarão inicialmente por vinte [20] dias ou enquanto perdurar a classificação de pandemia do novo coronavírus, seguindo as determinações das autoridades de saúde nacional e local.

Art. 2º A Direção do Instituto de Administração Penitenciária deverá elaborar plano de contingência, nos termos do art. 9º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá conter as seguintes medidas:

I - realização de campanhas informativas acerca do Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;



III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V - fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI - adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII - designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, encaminhamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

§ 1º A direção do estabelecimento prisional deverá encaminhar, no plano de contingência, a lista de pessoas encarceradas condenadas no regime fechado maiores de sessenta (60) anos e aquelas portadoras de doenças crônicas ou respiratórias graves, independentemente da idade, que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por Covid-19, assim definidos pelo Ministério da Saúde, para análise de inserção em monitoração eletrônica com prazo de vinte (20) dias.

§ 2º A condição de portador de doença crônica ou respiratória grave exigida no caput dependerá de comprovação por meio de relatório, prontuário ou laudo médico do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá [IAPEN].

§ 3º Os espaços e vagas liberados por idosos e pessoas com doenças crônicas poderão servir para o atendimento de contingência e isolamento de casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo Covid-19 dentro da



população adulta não idosa, conforme procedimento interno a ser adotado pela direção dos estabelecimentos prisionais no Estado do Amapá.

§ 4º Sempre que a condição de saúde individual da pessoa presa recomendar, a direção dos estabelecimentos prisionais deverá informar não ser o caso indicativo de monitoração eletrônica.

§ 5º Havendo pessoa presa com quadro médico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde e na ausência de espaço de isolamento adequado no cárcere, o estabelecimento prisional deverá comunicar imediatamente ao juízo da execução penal, além das comunicações das autoridades de saúde.

Art. 3º A direção do estabelecimento prisional deverá encaminhar, no plano de contingência, a lista de pessoas que cumprem pena no regime semiaberto e que estão autorizadas para o trabalho externo.

Art. 4º As saídas temporárias, determinadas a partir desta data, serão cumpridas preferencialmente mediante monitoração eletrônica, ainda que não haja essa determinação nas decisões proferidas nos autos da execução penal.

§ 1º As pessoas encarceradas que venham a ser contempladas com o benefício da saída temporária ou que já estejam no gozo da saída, terão o prazo de apresentação estendido para 06 de abril de 2020, ou enquanto perdurar a classificação de pandemia por contágio do novo coronavírus.

§ 2º Será dispensada a monitoração eletrônica para as pessoas que já gozaram o benefício da saída temporária anteriormente e que não tenham respondido a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 5º Os estabelecimentos prisionais, durante o plano de contingência, poderão estabelecer restrições à visitação externa no prazo de quinze [15] dias com as seguintes providências:

I – comunicar previamente o juízo das execuções acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – comunicar previamente o Ministério Público, a Defensoria Pública, os advogados, o Conselho Penitenciário, os familiares e os visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – higienizar os espaços de visitação e fornecer máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibir a entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados ao Covid-19



e encaminhá-los para o serviço de saúde de referência;

V – adotar prioritariamente o fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura.

6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MACAPÁ, datada com a certificação digital.
JOÃO MATOS JÚNIOR
Juiz de Direito

